



Oneração da Máquina Pública decorrente de ausência de mecanismos eficientes das compras e anuência de 'doutrina' particular.

Raimundo Alves de Lira Silva¹; Hesler Piedade Caffé Filho²

Resumo: Este artigo examina a influência negativa que a liberdade de entendimento exercida pelo judiciário sobre o estado, sobre as normas jurídicas e sobre os demais poderes constitucionais. Partindo da teoria dos fundamentos do Estado, tem-se como ponto focal a ideia de que há relações verticais de entendimento entre as categorias profissionais, estando os juristas do topo do vértice. Argumenta-se que as aplicações das leis não estão em conformidade com o sentido de lei, 'legere' e menos ainda com seu objetivo, sendo os entendimentos contraditório e pessoal. Que muitos entendimentos sobre um mesmo tema não é sentido de edificação sólida de entendimento mais sim, desordem e prejuízo ao verdadeiro detentor do entendimento – o povo. Analisa o mecanismo de controle, já proposto por outras categorias profissionais, porém não considerado com a devida atenção pela categoria predominante – as ciências jurídicas. Como solução para estancar a corrupção em contratações públicas, argumenta-se que o Pregão, unicamente na forma eletrônica é peça chave para impetrar essa finalidade. Os resultados empíricos dão suporte a essa ideia, o que tão somente se soma as evidências lastradas em toda a história deste país e a onda de danos ao erário epidêmica e sistemática que assola o país desde a sua colonização.

Palavras-Chave: pregão eletrônico, corrupção, interpretação objetiva, eficiência, moralidade.

Oneration of the Public Machine due to the absence of efficient purchase mechanisms and consent of private 'doctrine'.

Abstract: This article examines the negative influence that the freedom of understanding exerted by the judiciary on the state, on the juridical norms and on the other constitutional powers. Starting from the theory of the foundations of the State, we have as focal point the idea that there are vertical relations of understanding between the professional categories, being the jurists from the top of the vertex. It is argued that the applications of laws are not in conformity with the sense of law, 'legere' and still less with its purpose, being the understandings contradictory and personal. That many understandings on the same theme is not a sense of solid edification of understanding but disorder and prejudice to the true holder of understanding - the people. It analyzes the control mechanism, already proposed by other professional categories, but not considered with due attention by the prevailing category - the juridical sciences. As a solution to stop corruption in public contracting, it is argued that the Preach, solely in the electronic form is a key part to achieve this purpose. The empirical results support this idea, which only adds up to the evidences recorded in the entire history of this country and the wave of damages to the epidemic and systematic treasury that has plagued the country since its colonization.

Keywords: electronic trading, corruption, objective interpretation, efficiency, morality.

Introdução

No ano de 2009, o Ministério Público Federal – MPF, iniciou a primeira etapa da operação que veio a ser conhecida como “Operação Lava Jato”, onde na época, o MPF

¹ Faculdade São Francisco de Juazeiro – FASJ, lattes: <http://lattes.cnpq.br/3546834401748517>

² Faculdade São Francisco de Juazeiro – FASJ, lattes: <http://lattes.cnpq.br/7527346637492629>



realizava investigações de crimes de lavagem de dinheiro arrolados ao ex-deputado federal José Janene (José Mohamed Janene, PP – Londrina/Paraná). Além do ex-deputado, os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater. A operação Lava Jato se desdobrou de tal forma que chegou a Presidência da República, incluindo em seu rol, um leque de políticos de quase todos os partidos, bases, e abalando a estrutura da maior estatal brasileiro – A Petrobrás. Todos os fatos culminaram fortemente na queda da Presidenta da República, Dilma Rousseff.

No que tange a estatal em tela, todos os acordos financeiros, superfaturamentos, e ações supostamente ilegais nas palavras do MPF nasceram em decorrência de contratos bilionários firmados entre a Petrobrás e diversas empresas privadas nacionais, alastrando-se até mesmo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Evidentemente não é muito e injusto se questionar a forma que estes contratos foram concebidos para permitir tamanha cratera nos cofres públicos e estratosférica insegurança jurídica em um poder judiciário caducado.

A mídia, em especial a grande mídia, direcionou o foco para seus desafeitos políticos, com críticas a governança, deixando a nação confusa quanto a legitimidade das denúncias, a real fonte das ilegalidades e a possibilidade de rebatê-las – sem os parâmetros necessários – pois estes a nós não foi apresentado. Como já dizia Gilberto Freire (Casa Grande e Senzala, Ed. 48ª. 2003 p. 19, 20.) “É inútil rebater as críticas. Elas procedem, pode-se fazê-las com mordacidade, impiedosamente ou com ternura, com compreensão, como seja. O fato é que até já perdeu a graça, repeti-las ou contestá-las”. Porém, fora do contexto literário, mesmo sem graça, o contexto político precisa ser revisado para melhor ser compreendido – não pelos que praticam um discurso retorico e retrógrado, e sim pelos que elevam o nível do discurso.

É necessário compreender claramente – tanto como água de um límpido lago, tal como o Königssee na Alemanha – o percurso de uma operação fraudulenta com o dinheiro público, a porta de entrada dos corruptos e corruptores e os principais atores, expostos pela mídia como diretores póstumos, invisíveis e desnecessários.



Fundamentos do Estado

O estado, primariamente o estado democrático de direito é sustentado por um conjunto de normas – justas ou não, classificadas como leis, e elas devem ser submissa a uma carta maior, uma lei mãe denominada Constituição. Charles-Louis de Secondat, barão de Montesquieu, idealizou o Estado governado por três poderes separados e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A teoria conhecida como separação de poderes continua tendo enorme impacto na política.

Neste contexto é fácil visualizar que no Estado brasileiro há uma norma maior – uma constituição na qual, a vigente foi promulgada no ano de 1988, período conturbado da história nacional e até o presente, as forças políticas e o *establishment* não puderam ser inteiramente domados pelos poderes constitucionais, teoricamente harmônicos.

Quando se preleciona sobre o Estado Democrático de Direito, deve-se compreender o conceito de Estado, como ambiente onde se respeita direitos humanos e as garantias fundamentais do homem, a proteção do homem em fase da própria arbitrariedade do estado e seus maestros, estabelecendo assim uma proteção ampla por meio de edição de normas, onde todos estão sujeitos a uma única norma, não permanecendo tratamento favorecido.

Princípios Fundamentais

Na fixação das normas jurídicas que o estado deve seguir em sua trilha encontra-se os princípios que devem nortear toda a administração pública, na qual foi grafado especialmente, no art. 37 do texto maior citado. O art. 37, *caput*, reza: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

Notadamente a base, a estrutura que sustenta o estado é composta de 5 princípios, ou vigas estruturais que sustenta todos os demais que deles nascem ou se compõem através de aplicações em casos concretos – sendo estes princípios fundamentais, para manter a postura de um estado democrático de direito. Observa-se que os princípios



necessariamente precisam ser obedecidos em conjunto e um não pode sobrepor ou contrariar o outro.

Das Compras Públicas

A Constituição Federal traz a luz um dos ensejos para grafar um conjunto de cinco princípios que sustentaria tudo que compõe o estado, suas decisões, suas ações e acima de tudo seu objetivo, reza, *in verbis*,

‘ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Constituição Federal, art. 37, inciso XXI

Neste inciso, vemos implicitamente o conjunto de vigas base do estado democrático de direito, nas sentenças: ‘*que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*’ e ‘*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis*’. Nitidamente, o texto careceu de lei complementar, que respeitasse esses dois ensejos, tão importantes que o constituinte grafou diretamente no texto constitucional visando protegê-los de futuras supressões motivadas pela impessoalidade. A norma complementar foi suprida com o advento da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Aplicação da Lei das Licitações e Contratos Públicos

Neste ínterim, consagra-se que as regras do estado democrático de direito, nitidamente conhecido pelo epíteto jurídico de Leis, palavra originaria do verbo latino *ligare*, que significa “aquilo que liga”, ou *legere*, que significa “aquilo que se lê”, foram concebidas para serem obedecidas e evidentemente não devem afrontar o texto constitucional, especialmente os quais foram nitidamente protegidos.



A Lei das Licitações e Contratos da Administração Públicas, Lei 8.666/93 traz as regras necessárias para a formalização do seu objeto, porém em desrespeito ao próprio significado da palavra lei “aquilo que se lê”, gestores trazem como complemento, visualmente desrespeitando o princípios vigas do estado, especialmente a impessoalidade e moralidade, entendimentos, doutrinas e jurisprudência desfocada, vinda de profissionais com uma variação de analfabetismo funcional somando ao de conteúdo, e agregado aos seus próprios interesses e paixões a profunda ausência do fundamento mais sólido da administração pública: o princípio da indisponibilidade do interesse Público. Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa, (ALEXANDRINO e PAULO, 2011).

É inaceitável permitir que terceiros na qual não estiveram na discussão inicial pela Casa legislativa, que não conhecem os anseios do estado e o objetivo a ser alcançado no contexto da regra criada, faça interpretações particulares procurando encontrar lacunas para dá sustentação os desejos obscuros aos interesses da administração, desta forma estaremos comprometendo a própria essência da palavra lei – em fazer o que está escrito, e numa extensão maior os objetivos do estado democrático de direito e suas vigas fundamentais.

É visível o anseio das ciências jurídicas se se apoderar do estado, em ser a palavra final para todas as ações estatais e o divisor de água na interpretação da lei, como se o estado, ou o documento a qual o constitui fosse unicamente jurídico. A constituição prevê em seu artigo 170, o estado capitalista, na qual é campo de atuação das ciências econômicas e das ciências contábeis. Adotamos o modelo administrativo burocrático, campo de atuação das ciências administrativas. O modelo burocrático, presente na Constituição de 1988 e em todo o sistema do direito administrativo, é baseado no formalismo e na presença constante de normas e rigidez de procedimentos.

Com essa concepção, é fácil compreender a profundidade do desrespeito pela constituição patrocinada pelas ciências jurídicas e seus maestros, é mais do que incompreensível que um estado que adota um modelo administrativo burocrático permita paralelamente a execução de doutrinas extremamente divergentes, na aplicação das normas,



ficando a cada esfera, tribunais, tribunais de contas a possibilidade de terem seus entendimentos particulares fugindo da rigidez das normas e procedimentos.

O Caminho da Corrupção

O estado para Thomas Hobbes é uma instituição fundamental para regular as relações humanas, dado o caráter da condição natural dos homens que os impele à busca do atendimento de seus desejos de qualquer maneira, a qualquer preço, de forma violenta, egoísta, isto é, movida por paixões (RIBEIRO, 2016). Logicamente, é este estado na qual encontra-se no atual texto constitucional, um estado que equilibra as relações humanas e busca o bem comum. O estado existe para a consecução do bem comum. Para atingir tal mister, precisa obter recursos financeiros, o que o faz, basicamente, de duas formas, que dão origem a uma famosa classificação dada pelos financistas às receitas pública (RICARDO ALEXANDRE, 2015).

Quando os recursos financeiros ingressam nos cofres públicos, cabe aos maestros da administração pública, certificando-se nas normas pré-estabelecida em detrimento ao estado democrático de direito, realizar os gastos, investimentos e manutenção da máquina pública, e para tanto, ela se vale das regras estabelecida na Lei de Licitações e Contratos Administrativos Públicos, e regendo-se por esta norma, criar a possibilidade de administrar o estado com o auxílio do particular, onde no todo atinge o bem comum e o desenvolvimento econômico. É nesta porta, neste ligamento entre o estado e o particular, - concebidos pelas Licitações públicas, que se encontra o calcanhar de Aquiles do estado, onde o estado perde forças, pois o controle não está concentrado somente em si, mais deve-se ser dividido com o particular, sendo que este joga com regras iguais na administração pública e diferente entre particulares, regras também definidas pelo estado, porém não autoaplicável.

Prevalendo esta fraqueza, maestros do estado, com intenções obscuras aos interesses basilares da administração pública, no uso indevido da função pública a qual não lhe pertence, mais é emprestada pelo estado para que se cumpra a finalidade estatal, faz-se acordo pessoal, imoral e aleivoso, ferindo as vigas do estado.



Protegendo o Estado

Há muito a se aprender das grandes civilizações do passado, entre elas, os babilônicos, os romanos, os filisteus e outros, cuja as cidades eram fortificadas com portões de madeira ou ferro, porém os incivilizados ao nosso ver, focavam sua atenção na parte mais frágil da muralha – o portão, direcionando soldados e total tecnologia possível para lá. De modo similar, o estado deve focar sua atenção para o ‘portão’ mais frágil que permite a ‘entrada’ de corruptos as suas entranhas, o que causa um estrago grandiosos, similarmente ao que acontecia quando exércitos conseguiam de alguma forma adentrar nas cidades fortificadas – gastava-se mais recursos para expulsa-los do que para não os permitir entrar.

Dois fatores são preponderantes no combate a corrupção: Primeiro, utilizar e aprimorar as ferramentas tecnológicas de compras e contratações forçando o estado a ser impessoal, em vista da impossibilidade de identificar o caráter de cada ator envolvido na maestria do estado, necessário para sua manutenção e continuidade, Segundo, assegurar que os princípios constitucionais sejam obedecidos incondicionalmente e que as leis sejam criadas ou alterada sempre visualizando o bem comum e o alcance dos objetivos estatais. Terceiro, que se resuma as possibilidades de interpretações da lei, a mera aplicação pessoal, não permitindo que terceiros possam ir além do que está escrito, criando ilusões para benefícios particulares, mais sim interpretando conjuntamente com o ensejo de quem as visualizou, de forma objetiva aplicando-as ao caso concreto.

Não é muito relembrar um provérbio em latim que diz: *Quod multum commune est, minima abdhbitur diligentia*, (Panela que muitos mexem, ou sai insossa ou salgada). Não é preciso desenhar o provérbio, límpido é que quanto mais doutrinários criam interpretações, mais entre si há contradições, falta de consenso, ficam fora da curva do modelo burocrático e os legítimos detentores do poder e da interpretação que deviam a eles ser direcionado – penam. Neste interim ao estudarmos o Direito Público, acabamos por absorver, no afã de obtermos conhecimentos, conceitos errôneos ou distorcidos do seu real significado técnico-jurídico (BERLOFFA, CASQUEL, VIANNA, 2015).

Nesta via o poder legislativo e o executivo têm desenvolvido por meios de suas equipes técnicas, com auxílio dos controles externos e internos, leis que literalmente criam



regras que estancam a corrupção, entre elas a própria Lei 8.666/93, inovada pela lei 10.520 de 17 de julho de 2002, a lei complementar 101 de 04 de maio de 2000, entre outras.

Com o advento a lei 10.520 de 17 de julho de 2002, o Pregão exclusivamente eletrônico, preferencialmente pelo Sistema de Registro de Preço já previsto na lei 8.666/93, tem se mostrado eficaz e eficiente no combate a corrupção, não que os elimina totalmente do estado, pois como supõe Thomas Hobbes, as paixões pessoais movem os homens. O Sistema de Registro de Preço não é a solução para todos os males no campo licitatório, mais sua adoção traz significativas vantagem e benefícios às contratações administrativas (Vianna, 2015).

Em contramão as iniciativas do executivo e legislativo, o judiciário asfixia tudo que foi concebido com entendimentos, não opinativos, mais julgam-se vinculados, sobre diversos temas, na qual muitos tão pouco estão arrolados as ciências jurídicas.

Decorrentes dos princípios vigas contidas no caput do art. 37 da carta mãe, o princípio da economicidade, expressamente previsto no caput do art. 70 da mesma carta norteando paralelamente com outras normas correlatas, devem ser fundamentais nas contratações públicas. O vocábulo economicidade é competência interpretativa primariamente das ciências econômicas e das ciências administrativas, trazendo a sólida ideia de desempenho qualitativo. Podendo ser compreendido sem prejuízos a outras definições análogas, a obtenção do melhor resultado, decorrente da mais perfeito estratégia na alocação de recursos financeiros e econômicos em um determinado cenário. Economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo-benefício (OLIVEIRA, HORVATH, 1990). Até então observa-se que as ciências jurídicas não foram pressupostas para a obtenção da economicidade, sendo ações típicas de outros ramos do conhecimento.

Ainda observando atentamente o caput do art. 37 da carta mãe, o princípio da economicidade nasce do princípio da eficiência, sendo corolário deste, obedecendo-os, cabe a gestão realizar a adequação entre receita e despesa, de modo que o cidadão não seja obrigado a fazer maior sacrifício e pagar mais impostos para obter bens e serviços que estão disponíveis no mercado a menor preço (TORRES, 1991). Somente as ciências econômicas e administrativas consegue visualizar este cenário, sendo que interpretações subjetivas do



mundo jurídico é incompatível com este princípio – aqui não cabe subjetividade, é mais límpida aplicação do modelo de gestão burocrática.

Assim, notório fica que permitir que uma única linha de conhecimento tome todas as decisões, ações e entendimentos, tem criado uma inimiga do estado, fazendo com que forças internas e externas dos poderes legislativos trabalhem contra a corrupção e o terceiro poder, torne-se mais forte fazendo leitura equivocada e fora da curva. Ainda é digno de nota, que os componentes do poder legislativo são representantes do povo, de tal forma, que somente o povo, quem indiretamente escreveu as normas é quem tem os parâmetros necessários para compreender os seus anseios.

Mecanismo Eficiente de Combate a Corrupção

Adoção do Pregão Eletrônico

Entre os diversos mecanismos já propostos, o Pregão tem se mostrado eficiente no combate a corrupção, garantir uma transparência ainda maior aos processos de aquisição pública, permitindo o acompanhamento de suas etapas em tempo real e por qualquer cidadão, através de um computador com acesso à internet (SANTOS A.L.S, SANTOS F.H.S, SANTOS N.S, 2013).

Hodiernamente, as licitações quase sempre são efetuadas em condições desvantajosas especialmente se comparada com os negócios entre particulares. Visando estimular a criação de mecanismos que garantam que os dados sobre os seus gastos cheguem à população, entre outros anseios, foi concebido a modalidade Pregão, objetivando garantir o acompanhamento dos gastos públicos.

Entre muitas qualidades o Pregão ‘unicamente’ na forma eletrônico é a modalidade na qual os licitantes não identificam os seus concorrentes, evitando conluio, também não é necessário ter contato direto com os agentes administrativos, visto que tudo poderá ser realizado remotamente via internet com total segurança com assinaturas digitais.

Quando o legislador, vislumbrou a lei 8.666/93, tempo nos quais a tecnologia engatinhava e a internet era inimaginável para estas terras, a norma jurídica trouxe cinco



principais modalidades, todas presenças, vinculadas e burocráticas. Já o pregão que imergiu no ano de 2002, mesmo existindo em um cenário anterior, agora recriado como modalidade complementar e adicional à da lei geral de licitações, trouxe a simplicidade e a confiança que a gestão precisava para conter o cano de escape do dinheiro público. Digno de nota é, que a argumentação mais usual pelos mestres da administração pública é exatamente a ausência de recursos tecnológicos para a adesão do pregão eletrônico – evidentemente, são discurso sem sustentação pois tão avançado estamos que os mais longínquos municípios brasileiros dispõem de algum tipo de conexão ou estão próximo de municípios com essa disponibilidade, somos o 19º país em termos de penetração da Internet sobre o total da população. 54% da população brasileira em 2015 eram usuários ativos de internet (wearesocial, 2015).

Ausência do Judiciário nas suas Atribuições Típicas

O judiciário em suas funções típicas está a de julgar, pronunciando o direito no caso concreto e resolvendo os conflitos que lhe são provocados, quando este decorrerem da aplicação da lei. Lamentavelmente, o judiciário tem falhado em suas funções típicas e dominado com maestria as funções típicas dos poderes legislativo e executivo, especialmente a de ‘legislar’ por meio de seu rol infundável de jurisprudência e doutrinas que em muitos casos é imposto com força de lei. Neste interim, observa-se a dificuldade do Supremo Tribunal Federal – STF, expondo-se ao cômico, em defender o artigo do Código Penal que afirma que ninguém pode ser preso, a não ser nas hipóteses de prisão em flagrante e preventiva, até que se esgotem as possibilidades de recurso de um processo, o chamado trânsito em julgado, que privilegia criminosos por estender recursos infundáveis permitindo que os ‘réus’ venham a caducar ou mesmo a póstumo decorrente da idade avançada – mesmo que o delito tenha ocorrido no ‘nascituro’, e nunca serem punido, no uso no mais elevado sarcástico que se possa definir, “só faltando o poder judiciário encaminhar o processo a corte jurídica celestial, para que esta dê continuidade ou finalmente dê um veredito final se é que o estado brasileiro está dentro de sua jurisdição”.

Fazendo jus, ao provérbio em latim já citado, que diz: *Quod multum commune est, minima abhibetur diligentia*, (Panela que muitos mexem, ou sai insossa ou salgada), o



judiciário, expõe suas fraquezas, onde os Ministros da Suprema Corte olhando para o mesmo texto, de uma única lei, visualizando os desejos gritantes de uma sociedade flagelada pelas injustiças, corrupção e ausência de ação efetiva do estado, tomam decisões com total polaridade nunca vista em qualquer outra categoria profissional, a exemplo, cito a maior Corte do país, o STF em um julgamento de fevereiro de 2016, quando admitiu a prisão após a segunda instância, por 7 votos a 4. Não poderia ser diferente no combate a corrupção! As divergências doutrinárias, causa feridas incuráveis na sociedade, e enquanto o alto escalão não olha para baixo, os em baixo são pisados e flagelados em um contínuo processo de escravidão.

Desempenho do Judiciário no Combate a Corrupção

Com base no artigo de Gary Becker, “*Crime and Punishment: an Economic Approach*” (BECKER, 1968), vindo a ser conhecido como a “Teoria Econômica do Crime”, o elo para compreender o comportamento criminoso de uma pessoa está em assumir que a maioria delas cometeria um ato ilegal apenas se o resultado esperada excedesse o resultado esperado pelo ato legal. Nessa linha, algumas pessoas tornam-se criminosas não porque suas motivações básicas diferem das motivações das demais pessoas, mas por seus benefícios e custos diferirem (ALENCAR; GICO JR, 2011).

Nas palavras e análise feita por ALENCAR, Carlos Higino Ribeiro de; GICO JR., Ivo, demonstraram que os servidores demitidos administrativamente por corrupção que questionaram judicialmente nos Ministérios da Fazenda, Planejamento, Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Relações Exteriores e Desenvolvimento Agrário, durante o período de 1993-2005, apenas 29 conseguiram uma ordem de reintegração. Um pouco menos de um terço dessas ordens (9), até 2009, ainda eram passíveis de reversão em sede de apelação, isto é, não eram definitivas.

Assim, apenas 4,5% dos servidores demitidos (441) foram judicialmente reintegrados, de onde se pode concluir que é um mito a impressão de que os processos administrativos de demissão são majoritariamente anulados pelo Poder Judiciário. Por outro lado, nossos os resultados de Alencar e Gico, demonstram que a chance de um servidor



público corrupto ser criminalmente processado é muito menor que 34,01%, e as chances de ser civilmente processado são ainda menores, apenas 24,26%. Além disso, a chance de ser efetivamente condenado criminalmente é de meros 3,17%, enquanto a chance de ser responsabilizado civilmente é – novamente – ainda menor, apenas 1,59%. Diante dos resultados, é possível afirmar-se que a eficácia do sistema judicial no combate à corrupção no Brasil é desprezível (ALENCAR; GICO JR, 2011).

Conclusão

Fica grafado e sem dúvidas, empiricamente que a ferramenta pregão em conjunto com a aplicação objetiva da lei é fator preponderante para estancar a sangria da corrupção que torna o erário público pálido e sem norte. Aventura-se em águas estranhas e tempestivas pensar que simples mudanças de personagem, de maestros fará mudanças reais e significativa. Nesta linha, a mudança deverá ser a materialização dos objetivos do estado em instrumentos capaz de fazê-lo agir, através de todo aparelhamento possível e existente em sua própria proteção e defesa, é precisa agir em nome de si, e não permitir que terceiros conduza-o em caminho tortuoso e diferente do objeto social para qual ele existe.

Para sentir o efeito necessário da ausência de controle dos protagonistas do estado sobre o privado, é necessário que pregão seja o único elo entre o público e o privado, não existindo exceções, e nas desculpas dos doutrinadores, seja criada normas visando adaptar a lacuna ao pregão e não as retirá-las do caminho daqueles que estão no estado fisicamente, mais alimentando paixões contrarias.

Adoção da ferramenta pregão eletrônico por todas as entidades, em todas as esferas e tão importante e necessária quando a aplicação conjunta dos princípios que fundamentam o estado e abdicação das doutrinas, jurisprudências subjetivas, sem relevância e contraria ao que está escrito, estas deveria ser punida pelo próprio estado com poder de império, protegendo os reais detentores das normas – o povo em sua totalidade.



Referências

ALENCAR, Carlos Higino Ribeiro de; GICO JR., Ivo. Corrupção e judiciário: a (in)eficácia do sistema judicial no combate à corrupção. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 75-98, jun. 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000100005&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 19 out. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322011000100005>.

BECKER, Gary S. **Crime and Punishment: An Economic Approach**. Journal of Political Economy, Columbia, v. 76, p. 169-217, 1968.

BERLOFFA, RICADO RIBAS DA COSTA. CASQUEL, CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO, VIAANA, FLAVIA DANIEL. **Licitações com Micro e Pequenas Empresas**. Atualizado pela LC 147/14 – 1.ed. – São Paulo: Route Editora Ltda., 2015. p. 480.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988. **Até a emenda constitucional 91 de 2016**.

FLAVIA DANIEL VIANA. **Manual do Sistema de Registro de Preços**. Synergia. Rio de Janeiro. 2015.

GILBERTO FREYRE. **Casa Grande e Senzala**. Recife, Pernambuco. 48ª edição. 2003.
JORNAL O GLOBO, Editora Globo: MP ‘persegue’ Lula. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/lider-petista-diz-que-mp-persegue-lula-quer-inviabilizar-sua-candidatura-20111901>>. Acessado em 11 de outubro de 2016.

LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Lei 8.666/93. 1993**. Última alteração pela lei 12.598, 2012.

MARCELO ALEXANDRINO, VICENTE PAULO. **Direito Administrativo Descomplicado** – 19ª ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 183.

MONTESQUIEU. O espírito das Leis. São Paulo, SP. Martins Fontes. 2000.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. **Manual de Direito Financeiro**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.

OPERAÇÃO LAVA JATO. Disponível em: < <http://lavajato.mpf.mp.br/>>. Acessado em 11 de Out de 2016.

REVISTA EXAME, Editora Abril: **As 7 maiores empresas estatais do país em vendas**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/as-7-maiores-empresas-estatais-do-pais-em-vendas>>. Acessado em 11 de Out de 2016.



RIBEIRO, Paulo Silvino. **"O papel do Estado segundo Thomas Hobbes"**; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/o-papel-estado-segundo-thomas-hobbes.htm>>. Acesso em 11 de outubro de 2016.

RICARDO ALEXANDRE. **Direito Tributário Esquemático**. 9ª edição. Método. São Paulo. 2015.

SANTOS A.L.S, SANTOS F.H.S, MSC. SANTOS N.S. **O uso do Pregão Eletrônico como ferramenta de transparência e eficiência nas compras públicas**. Convibra. <http://www.convibra.com.br>, 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. "O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade". Rio de Janeiro, **Revista do TCE/RJ**, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.

WEARESOCIAL©: **Marketing social We Are Social divulgou o relatório Digital, Social e Mobile de 2015**. <<http://wearesocial.com/br/>> Acesso em 10 de outubro de 2016.



Como citar este artigo (Formato ABNT):

SILVA, Raimundo Alves de Lira; CAFFÉ FILHO, Hesler P. Oneração da Máquina Pública decorrente de ausência de mecanismos eficientes das compras e anuência de 'doutrina' particular. **Id on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, 2017, vol.11, n.37, p. 284-297. ISSN: 1981-1179.

Recebido: 03.07.2017

Aceito: 23.08.2017